

HABEAS CORPUS 164.493 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
IMPTE.(S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF,
153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO (PETIÇÃO N. 45232/2019): 1. Despacho com a urgência que o exame do interesse jurídico em causa se apresenta.

Rememoro: trata-se, ao início, de *habeas corpus* impetrado, em 5.11.2018, em favor de Luiz Inácio Lula da Silva contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em sessão de julgamento realizada em 21.11.2017, negou provimento ao AgRg nos EDcl no HC 398.570/PR.

Em síntese, a defesa sublinha circunstâncias que reputa configuradoras da suspeição da autoridade judiciária que proferiu sentença condenatória na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, razão pela qual postula a declaração de nulidade de atos processuais.

Em julgamento colegiado iniciado no âmbito da Segunda Turma, foram proferidos, em 4.12.2018, dois votos no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*, interrompendo-se o julgamento em razão de pedido de vista.

Em seguida, em sessão ocorrida em 25.6.2019, a Segunda Turma, por maioria de votos, indeferiu concessão de liminar proposta, aguardando-se o feito, nesta ocasião, devolução de voto-vista para prosseguimento do julgamento.

Nesta data, em petição **endereçada ao eminente Min. Gilmar Mendes**, na condição de vistor da referida impetração, a defesa noticia que o Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR autorizou a remoção do paciente das dependências da Superintendência da Polícia Federal no Paraná. Acrescenta que o Juízo da Vara de Execução Criminal de São Paulo determinou a implantação do paciente na Penitenciária II de Tremembé/SP.

Sustenta a defesa que os atos decisórios indicados consubstanciam agravamento do constrangimento que entende ilegalmente imposto ao

HC 164493 / PR

paciente, bem como que a incapacidade estatal deveria ser resolvida em favor do restabelecimento da liberdade de locomoção.

Por tais razões, **requer a defesa que o eminente Ministro Gilmar Mendes**, “na condição de Ministro-Vistor e ad referendum” do órgão colegiado:

“(i) Conceda liminar até ulterior análise da Turma Julgadora, para restabelecer a liberdade plena do Paciente;

(ii) Subsidiariamente, suspenda a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 12ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e pela Vara de Execução Penal de São Paulo até final julgamento do presente *habeas corpus* ou;

(iii) Subsidiariamente, ainda, assegure ao Paciente o direito de permanecer em Sala de Estado Maior, observando-se, ainda, o disposto no art. 103 da LEP.”

É o relatório.

2. Verifico que os fundamentos e pleitos ora formulados pela defesa são distintos da controvérsia vertida inicialmente nesta impetração, que se cinge a debater se o ato indicado como coator especificamente considerado configura, ou não, constrangimento ilegal a acoimar a liberdade de locomoção.

Diante do exposto, objetivando ordenar a condução deste *writ*, nos termos da atribuição regimentalmente conferida ao Relator (art. 21, I, RISTF), **determino -com urgência- o desentranhamento da petição em epígrafe, e respectivos documentos que a acompanham, com formação de expediente autônomo sob a classe “Petição”.**

3. Mais: depreendo que pode colocar-se em dúvida a atribuição para o exame da matéria. Considerando que o pleito defensivo é expressamente dirigido, na condição de vistor, ao eminente Min. Gilmar Mendes, **determino, com urgência, o encaminhamento dos autos a serem formados à ilustre Presidência desta Suprema Corte, a fim de prevenir divergência quanto ao tema (art. 13, III e VII, RISTF).**

4. Determino, outrossim, caso delibere a Presidência pela atribuição

HC 164493 / PR

da relatoria ao subscritor da presente, que os autos sejam feitos **imediatamente conclusos para decisão.**

Publique-se. Intime-se. **Proceda-se com a urgência que o caso requer.**

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente